Ofício n.º 103/2021 - PGM

Linhares/ES, 15 de abril de 2021.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Linhares
ROQUE CHILE DE SOUZA

REFERÊNCIA: **OF./GAB./PRES./C.M.L./ Nº 0646/2021**

Excelência,

A par de respeitosamente cumprimentá-lo, em atenção ao teor do ofício em epígrafe, por meio do qual Vossa Excelência requereu informações acerca do Prograna de regularização Fundiária, especificamente sobre existência de cronograma, bairros e sobre o Distrito de Bebedouro, presta-se as seguintes informações:

Inicialmente cabe esclarecer que por meio da Lei 3.910, de 27 de dezembro de 2019, foi criado o Programa Nossa Cidade + Legal com o objetivo de promover a regularização fundiária no Município de Linhares, na forma estabelecida pela lei Federal nº 13.465/2017, o qual vinha sendo desenvolvido no âmbito da Procuradoria Geral do Município, por meio de um projeto da PGM, com a colaboração espontânea e gratuita de alguns professores da FACELI e da PITAGORAS, bem como dos acadêmicos das precitadas Instituições de Ensino Superior, porquanto a Procuradora Geral do Município, por ser professora, organizou o trabalho e conseguiu esse valioso apoio com ganhos tanto para a sociedade, quanto para a atividade prática acadêmica e humanizada, para os que se disponibilizaram a participar.

Desta feita foi instaurada a REURB - Regularização Fundiária Urbana, no bairro Santa Cruz, no bairro Shell, Bagueira e Chapadão da Palminhas, já tendo sido regularizados 700 (setecentos lotes).

Em 27 de dezembro de 2019 foi editada a Lei 3.909/2019, que alterou a estrutura organizacional do Poder Executivo no município de Linhares/ES. A mencionada Lei, a fim de otimizar os serviços prestados pelo Município, desmembrou a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Urbano em duas Secretarias, quais sejam: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

O desmembramento se fez necessário considerando o grande volume e a enorme diversificação dos trabalhos atribuídos a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Urbano, o que acabava por criar entraves a prestação dos serviços públicos de forma eficiente.

Devido a alteração promovida pela Lei 3.909/2019, o Departamento de regularização fundiária passou a integrar a estrutura da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano. Ocorre que

esta Secretaria, em que pese ter sido criada por Lei, ainda não foi estruturada em razão da limitações financeira e restrição de contratação de pessoal imposta pela Lei Complementar 173/2020, notadamente, em razão do corpo técnico que a Secretaria demanda.

Relevantes restrições foram impostas aos Municípios com a edição da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que nos incisos do artigo 8º, proíbe os municípios afetados pela Calamidade pública decorrente da pandemias da Covid-19 até 31 de dezembro de 2021 diversas condutas, a saber:

> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
> I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
> II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
> III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
> **IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX docaputdo art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;**
> V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
> VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;
> VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;
> VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do**caput**do art. 7º da Constituição Federal;

> IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.
> [...] ***Grifo nosso.***

Observa-se que no inciso IV a Lei proíbe expressamente aos Municípios admitir ou contratar pessoal. Diante dessa restrição, o município de Linhares, até 31 de dezembro de 2021, não poderá contratar pessoal para estruturar a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Secretaria esta que é a responsável por implantar a regularização fundiária no Município.

Diante dessa limitação, o Município adotou como plano de ação, dar prosseguimento em 2021, ainda por meio da PGM, apenas as regularizações já iniciadas. Por certo, na Procuradoria do Município não há profissionais lotados com as habilitações que o processo de regularização fundiária exige, tampouco orçamento próprio para esse fim. Ademais, a maior parte do procedimento requer contato direto e pessoal com os ocupantes do núcleo urbano informal objeto da REURB, o que está sendo obstado pela medidas de segurança saitária impostas pela pandemia. Avançar dessa forma seria uma medida ineficaz e até mesmo irresponsável.

Cabe consignar que a REURB também pode ser realizada pelos particulares, loteadores ou os próprios ocupantes dos imóveis, os quais devem custear todo o procedimento a fim de ter seus imóveis legalizados e valorizados com as melhorias urbanísticas e o registro no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos da Lei Federal 13.465/2017, inclusive, se o Município realizar a REURB em áreas privadas, obrigatoriamente, deverá ser ressarcido pelos loteadores ou ocupantes, por meio de cobrança administrativa ou judicial.

No que toca ao Distrito de Bebedouro, informa-se que tramitam na Vara da fazendo Pública de Linhares, três ações civis públicas para regularização dos loteamentos irregularmente implantados no Distrito. Tais loteadores ainda moram no local e devem regularizar os empreendimentos que lhes renderam lucros, arcar com as obras de infraestrutura e fazer a doação de áreas públicas, sem prejuízo de apuração pelo Ministério Público de crime contra ordem urbanística.

Sendo o que nos cumpre nesse momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

À disposição,

NÁDIA LORENZONI
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/ES 15.419